



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.061 - RS (2009/0144114-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADRIANA HÉRVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ RODRIGO BARRICHELO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMIABERTO. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA REPRIMENDA. DESNECESSIDADE. NOTÍCIA DE QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que independentemente do cumprimento do lapso de 1/6 (um sexto), presentes as condições pessoais favoráveis, deve ser concedido, ao condenado em regime semiaberto, a autorização para o trabalho externo.

2. Ordem concedida em parte tão-somente para afastar a exigência de cumprimento de 1/6 (um sexto) da sanção no regime semiaberto para fins de autorização para o trabalho externo, sem, contudo, restabelecer o benefício, tendo em vista a notícia de que o paciente encontra-se foragido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.061 - RS (2009/0144114-1)

IMPETRANTE : ADRIANA HÉRVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ RODRIGO BARRICHELO

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao prover o Agravo em Execução n. 70029627072, interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que havia deferido o pedido de trabalho externo formulado por JOSÉ RODRIGO BARRICHELO.

Noticia a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, pois para a obtenção do benefício do trabalho externo não se pode exigir do apenado que está no regime semiaberto, após ter progredido do regime fechado, o cumprimento de mais 1/6 (um sexto) da reprimenda imposta, já que, então, faria jus ao regime aberto, circunstância que denunciaria violação ao princípio da igualdade.

Alega que: *"O trabalho externo é permitido aos presos em regime semi-aberto pelo próprio Código Penal (art. 35, par. 2o), portanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos eleva-se à categoria de direito a realização de tal trabalho. Entretanto, impor ao apenado que implemente o lapso temporal de 1/6 para que possa exercer seu direito, no caso em tela é não permitir que o réu trabalhe no regime em que está, tendo em vista que decorrido tal prazo, o apenado estará apto a progredir para o regime aberto."* (fls. 4).

Pretende a concessão da ordem para cassar o aresto impugnado, restabelecendo-se a decisão proferida pelo juízo singular pela qual se deferiu o trabalho externo ao paciente.

Documentação juntada a fls. 8 a 53.

A liminar foi indeferida (fls. 56).

Informações prestadas a fls. 61 a 74.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem, no sentido de que o Juízo das Execuções aprecie o requisito subjetivo ao benefício (fls. 76 a 79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.061 - RS (2009/0144114-1)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* a reforma do aresto impugnado a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o trabalho externo ao paciente, pois, segundo o que alega a impetrante, não é necessário o resgate de 1/6 (um sexto) da sanção no semiaberto, para fins de concessão do benefício.

O egrégio Tribunal *a quo*, ao analisar a questão posta, proveu o recurso de agravo, interposto pelo Órgão Ministerial, para cassar a decisão do Juízo das Execuções que havia deferido o trabalho extramuros ao sentenciado, transferido ao regime semiaberto, ao fundamento de que é indispensável o cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda no sistema prisional em que se encontra custodiado, consoante se deduz da leitura do seguinte excerto do voto-condutor do aresto objurgado:

"[...]

O recurso merece provimento.

Com efeito, a decisão agravada está em total dissonância com o entendimento pacificado desta Câmara, no sentido de que, para que seja concedido o trabalho externo ao apenado que cumpre pena em regime semiaberto, desimportando se iniciou o cumprimento de sua reprimenda diretamente no regime semi-aberto ou se progrediu de regime, é imprescindível a realização do requisito subjetivo, como aptidão, disciplina e responsabilidade, bem como o preenchimento do requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de no mínimo 1/6 da pena, na forma do artigo 37 da LEP. Nesse passo, o artigo 37 da Lei de Execuções Penais é expresso.

Ademais, para que seja aferido o requisito subjetivo do apenado, verificando sua aptidão, disciplina e responsabilidade, é necessário que permaneça no presídio um lastro mínimo de tempo, conforme determina o dispositivo legal, ou seja, 1/6 da pena.

[...]

No caso em concreto, determinei à assessoria diligência no sentido de verificar se o agravado, que recebeu o benefício em fevereiro deste ano, estaria cumprindo com as condições impostas, especialmente se o empregador estaria informando ao juízo da execução de Santo Ângelo a regularidade do seu trabalho, assiduidade, etc. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefonema à comarca foi obtida a informação de que, atualmente, o agravado encontra-se foragido. Tal notícia mais reforça a necessidade do implemento, pelo apenado, dos requisitos já especificados acima." (fls. 48 e 49 verso).

Verifica-se, portanto, que a revogação do benefício encontra-se, em parte, em dissonância com jurisprudência desta Corte no ponto em que consolidou o entendimento de que independentemente do cumprimento do lapso de 1/6 (um sexto), presentes as condições pessoais favoráveis, deve ser concedido, ao condenado em regime semiaberto, a autorização para o trabalho externo.

Neste sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que se admite a concessão de trabalho externo a condenado em regime semi-aberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena ou de qualquer outro lapso temporal, após a análise criteriosa, pelo Juízo da Execução, das condições pessoais do preso. Precedentes.

2. Em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, tão-só e apenas para que o Juízo da Execução Penal aprecie o requerimento de trabalho externo, decidindo-o como entender de direito, afastado o óbice do requisito temporal exigido pelo Tribunal Estadual. Agravo Regimental prejudicado." (HC 92320/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 07/04/2008)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRABALHO EXTERNO. CONDENADO EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da ilegalidade de se exigir o cumprimento de 1/6 da pena em regime inicial semi-aberto para lhe permitir o trabalho externo. Ressalvado o ponto de vista da Relatora.

2. Ordem concedida para, restabelecendo a decisão de 1ª instância, permitir ao paciente o trabalho externo, desde que aferida pelo Juízo das Execuções a manutenção dos demais requisitos para a concessão do benefício, sendo prescindível o cumprimento de 1/6 da pena." (HC 78557/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJ 26/11/2007 p. 252)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO. PACIENTE CONDENADO À RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A natureza hedionda do delito, por si só, não constitui fundamento idôneo para o indeferimento à concessão do benefício do trabalho externo.

2. O pacífico entendimento desta Corte, ao contrário do decidido pelo Tribunal local, é no sentido da desnecessidade do cumprimento mínimo da pena para a concessão do benefício do trabalho externo, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva.

3. A apreciação dos requisitos de natureza subjetiva para a concessão da benesse pretendida pelo impetrante encontra óbice nesta via, por demandar, inexoravelmente, dilação probatória.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo da Execução Penal (Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro) aprecie a pretensão do paciente, afastado o óbice do requisito objetivo do cumprimento mínimo da reprimenda à qual foi condenado." (HC 65356/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 258)

Ocorre, todavia, que o benefício revogado não pode ser restabelecido, pois consta dos autos a informação de que o paciente encontra-se foragido desde 16-5-2009, o que demonstra a ausência das condições pessoais (fls. 62)

Ante o exposto, concede-se em parte o *habeas corpus* apenas para afastar a exigência de cumprimento de 1/6 (um sexto) da sanção no regime semiaberto para fins de autorização para o trabalho externo, devendo o Juízo competente analisar os demais requisitos necessários à benesse.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0144114-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 40112898 70029627072

HC 143061 / RS

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HÉRVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ RODRIGO BARRICHELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário